



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725364/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-009.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FOLHA DE PAGAMENTO SEM A INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação tributária a empresa preparar folhas de pagamentos deixando de informar valores pagos a segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.725364/2010-28, em face do acórdão nº 02-51.373 (fls. 58/61), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 21 de novembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Conforme Relatório Fiscal e anexos, o Auto de Infração em epígrafe, DEBCAD 37.315.122-5 se refere a crédito tributário do período janeiro de 2005 a dezembro de 2006, a relativo à aplicação multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato do sujeito passivo em epígrafe não ter incluído em suas folhas de pagamento do período as remunerações pagas a trabalhadores que lhe prestaram serviços com todos os elementos do conceito da figura legal de segurado empregado, apesar da contratação sob o título de prestação de serviços autônomos ou contratação sob o título de prestação de serviços com pessoas jurídicas; deixando, também, de incluir em folhas de pagamento os valores de *pro-labore* a sócios pagos sob o título de “mútuo”, sem que esta operação tenha sido comprovada e caracterizada.

Inconformado com o lançamento fiscal, o sujeito passivo apresentou defesa, alegando, em síntese:

Descrição dos fatos.

Tempestividade da impugnação.

Dupla punição pelo mesmo fato – cancelamento da exigência

A não inserção dos dados referidos no AI se deveu não a desídia ou negligência da Impugnante, mas a sua convicção de que as verbas em discussão não eram fatos geradores de contribuição previdenciária.

Conforme ressaltado nas defesas apresentadas em relação aos Autos de Infração de obrigação principal, o entendimento da Fiscalização é equivocado. Não havendo fato gerador da contribuição, é incabível qualquer declaração na GFIP nesse sentido.

Nos Autos de Infração de obrigação principal exige-se crédito tributário por seu valor histórico, acrescido de juros e multa.

Assim, a impugnante já foi autuada e penalizada por não declarar/recolher as contribuições em relação a diversos segurados empregados e sobre as remunerações supostamente pagas aos sócios, o que impede que pelo mesmo fato seja novamente punida. São duas faces da mesma moeda a declaração dos fatos geradores e os seus recolhimentos aos cofres públicos, não podendo, assim, serem considerados eventos diferentes.

Não seria lógico não declarar em GFIP os supostos fatos geradores e recolher as contribuições previdenciárias ou declará-los como devidos e não recolhê-los.

Estando, pois, o preenchimento da GFIP e o cumprimento da obrigação fiscal correspondente umbilicalmente ligados, a interpretação de que as infrações seriam duas é de todo inaceitável.

A falta foi e é única.

Neste sentido, cita decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para o caso de recolhimento e declaração de imposto de renda.

Acrescenta que o entendimento de falta única também foi admitido pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, na Ordem de Serviço DAF nº 81/93 segundo a qual “*Não caberá a lavratura de AI por segurado não inscrito no caso de descaracterização de autônomo inscrito na Previdência Social*”.

Transcreve também jurisprudência judicial.

Requer o acolhimento da defesa para que a autuação seja julgada nula ou improcedente.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

FOLHA DE PAGAMENTO SEM A INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES.

Preparar folhas de pagamentos deixando de informar valores pagos a segurados constitui infração à legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 74/81, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Caracterização da Infração e julgamento simultâneo com os Autos de Obrigação principal

Este Auto de Infração está sendo julgado simultaneamente com os Autos de Infração - AI de obrigação principal conexos, para os quais estão sendo emitidos os Acórdãos de números 02-51.370-6ª Turma da DRJ/BHE, 02-51.371-6ª Turma da DRJ/BHE 02-51.372-6ª Turma da DRJ/BHE.

Os débitos exigidos nos citados AI de obrigação principal foram integralmente mantidos, eis que comprovado que as verbas discutidas pela defesa constituem-se de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Ainda que não fossem fatos geradores de contribuições previdenciárias, a impugnante deveria ter cumprido a obrigação acessória de incluir tais verbas nas folhas de pagamento do período, pois conforme o art. 225, §9º, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a folha de pagamento deve

registrar não só as parcelas integrantes, como as parcelas não integrantes do salário de contribuição. Entretanto, não o fez.

Assim, restando caracterizada a infração à citada legislação, impôs-se a exigência da correspondente sanção administrativa prevista na legislação indicada no Auto de Infração.

A defesa cita em seu favor, decisão administrativa do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como decisão judicial. Entretanto, as referidas jurisprudências têm aplicação limitada aos casos objeto daqueles julgamentos, não submetendo este Colegiado.

No que toca à regra invocada pela defesa, inscrita na Ordem de Serviço DAF n.º 81/93, segundo a qual "*Não caberá a lavratura de AI por segurado não inscrito (grifamos) no caso de descaracterização de autônomo inscrito Previdência Social*", refere-se à obrigação acessória **completamente distinta daquela tratada no processo**, ou seja, a norma invocada pela defesa se refere à obrigação acessória prevista na Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, segundo à qual a empresa é obrigada a inscrever na Previdência Social segurado empregado a seu serviço.

A infração discutida no processo sob análise não se confunde com aquela do ato normativo citado pela defesa, ou seja, a infração em foco não se refere a "*Deixar a empresa de inscrever segurado empregado.*". Logo, inaplicável à espécie a Ordem de Serviço DAF n.º 81/93 apontada pela impugnante.

Distinção entre a multa exigida neste AI, por descumprimento de obrigação acessória, e a multa e juros, exigidos nos AI de obrigação principal.

Neste AI foi lançada multa por descumprimento da obrigação acessória de informar em folhas de pagamento valores pagos a segurados a serviço do sujeito passivo, enquanto que nos Autos de Infração de obrigação principal, além da contribuição não recolhida, foram lançados os correspondentes acréscimos legais, multa e juros, decorrente da falta de recolhimento.

A obrigação principal de recolher as contribuições no prazo legal, não se confunde com a obrigação acessória de incluir em folhas de pagamentos os valores pagos aos segurados. Tratam-se de obrigações tributárias distintas: - A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o crédito dela decorrente. Enquanto, a obrigação acessória ou não-patrimonial, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal a empresa fica sujeita aos juros e multa previstos em dispositivo legal distinto daquele que prescreve a multa pecuniária em razão do não registro em folhas de pagamento de todos os valores pagos aos segurados a serviço da empresa.

Como se vê, as obrigações tributárias são distintas, e, na hipótese de não serem cumpridas, acarretam sanções pecuniárias também distintas, na forma da citada legislação tributária discriminada nos processos correspondentes.

Logo, não procedem os argumentos de dupla punição pelo mesmo fato.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção crédito tributário lançado."

Portanto, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator